



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.440 - MG
(2017/0044456-3)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S) - MG047521
MARIANA OLIVEIRA GOMES - MG102870
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAGUARI
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229N
RENATA SOARES SILVA E OUTRO(S) - MG141886

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1.** Consoante o disposto no artigo 23 da Lei 12.016/2009 "o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".
- 2.** Afastada a decadência, no caso concreto, pois o ato impugnado foi publicado em 24/12/2014 e a impetração do mandado de segurança ocorreu em 22/4/2015.
- 3.** Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.440 - MG
(2017/0044456-3)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S) - MG047521
MARIANA OLIVEIRA GOMES - MG102870
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAGUARI
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229N
RENATA SOARES SILVA E OUTRO(S) - MG141886

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da minha lavra que deu provimento a recurso ordinário em mandado de segurança para anular o acórdão *a quo* e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Na presente irresignação, o agravante pugna pela manutenção do acórdão *a quo* que reconheceu a decadência da ação mandamental.

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.440 - MG
(2017/0044456-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Consoante o disposto no artigo 23 da Lei 12.016/2009 "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".
2. Afastada a decadência, no caso concreto, pois o ato impugnado foi publicado em 24/12/2014 e a impetração do mandado de segurança ocorreu em 22/4/2015.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Consoante o disposto no artigo 23 da Lei 12.016/2009 "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

No caso, o Tribunal de origem reconheceu a decadência do mandado de segurança por entender que sua impetração se dera após transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias contado do indeferimento dos recursos administrativos interpostos pelo impetrante, ora agravado. Confira-se (fl. 280):

No caso vertente, verifica-se haver transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a presente impetração, já que o indeferimento dos recursos administrativos interpostos pelo impetrante ocorreu em 19/12/2014 (f. 232/233), não havendo qualquer outro elemento que comprove que a ciência do ato ocorreu em data posterior, ônus que competia ao impetrante.

Destarte, é patente a ocorrência da decadência na espécie, já que a ação mandamental foi protocolada somente em 22/04/2015.

Diante de tais considerações, de ofício, reconheço a decadência do direito à impetração, nos termos do art. 231 da Lei nº 19.016/2009. Via de consequência, denego a segurança.

A leitura da exordial do *mandamus*, no entanto, evidencia que o ato combatido por referida ação é a Resolução 4.738, de 23 de dezembro de 2014. Confira-se (fls. 14-29):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis o ato coator, ilegal e abusivo, combatido com este *mandamus*, consubstanciado pela ilegal e arbitrária RESOLUÇÃO N° 4.738, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014, veiculada no Diário Oficial de Minas Gerais na data de 24 de dezembro de 2014 (DOC. 03), emitida pela autoridade apontada como coatora, que divulgou e atribuiu de forma irregular e ilegal os Valores Adicionados Fiscais, fixando os índices de participação dos Municípios, dentre eles o do Impetrante, para participação no ICMS arrecadado pelo Estado, utilizando-se no cômputo para formação deste índice, a distribuição equivocada de VAF, conforme exposição anterior.

[...]

2. Ao final seja confirmada a liminar e concedida a segurança, determinando que o impetrado faça adicionar ao VAF do impetrante no ano base 2013 as diferenças não agregadas e pleiteadas nas impugnações administrativas (DOC. 05 A e B), apresentadas no mês de novembro de 2014 junto a autoridade coatora, sobre as UHE's Amador Aguiar I e II, nas respectivas diferenças de valores [...] recalculando o Índice de Participação do impetrante no ICMS do corrente exercício e dos futuros, publicando-os (art. 3º, LX da LC 63/90), pagando-lhe as diferenças devidas devidamente corrigidas com juros e correção monetária, desde a data de vigência do ato ilegal e arbitrário ora combatido, qual seja, RESOLUÇÃO N° 4.738, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014, veiculada no Diário Oficial de Minas Gerais na data de 24 de dezembro de 2014, tudo na forma e sob as penas do artigo 10 e § único da LC 63/90.

Considerando, assim, que o ato impugnado foi publicado em 24/12/2014 e o mandado de segurança foi impetrado em 22/4/2015, descabido falar-se em decadência da impetração, pois observado o prazo de cento e vinte dias de que trata o art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0044456-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 53.440 / MG**

Números Origem: 03087323520158130000 10000150308732000 10000150308732001 10000150308732002

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARAGUARI
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229N
RENATA SOARES SILVA E OUTRO(S) - MG141886
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S) - MG047521

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S) - MG047521
MARIANA OLIVEIRA GOMES - MG102870
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAGUARI
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229N
RENATA SOARES SILVA E OUTRO(S) - MG141886

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.